

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Licitação

Nota Informativa n.º 42/2020 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, COMUNICA A 2ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo 00401-00016429/2019-23, **Pregão Eletrônico nº 10/2020**, com o objeto: Contratação de serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando tri-dígito 129, no sistema de tarifação reserva (tarifação no destino), para possibilitar as chamadas receptivas de ligações telefônicas locais e Longa Distância Nacional (LDN), originadas de telefones fixos ou móveis, de todo território nacional, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF (Gerenciador), Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPEAP (Participante) e Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul - DPEMS (Participante), mediante Sistema de Registro de Preços (SRP).

- AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento dos arts. 3º, caput, e 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.
- Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.
- Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

1. ESCLARECIMENTO:

"Em relação ao subitem 15.1, onde há a tabela com especificação da solução "Solução em nuvem de telefonia IP - Quantidade 500", entendemos que se refere a um PABX virtualizado em servidor da contratada e especificado para 500 ramais IP. Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA : Sim está correto o entendimento.

2. ESCLARECIMENTO:

"De acordo com os itens 26.7, 26.11 e 26.14 do Termo de Referência, que tratam de portabilidade numérica e tráfego telefônico, entendemos que mediante obrigatoriedade de todo tráfego telefônico ser encaminhado através da rede STFC da CONTRATADA, seguindo regulamentação vigente da Anatel (item 26.11), não será permitido subcontratação da portabilidade numérica e encaminhamento do tráfego telefônico. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. As empresas autorizadas a prestar o serviço de SCM poderão participar do certame utilizando as redes de terceiros, de forma a democratizar o acesso e promover a concorrência.

3. ESCLARECIMENTO:

"O subitem 30.4 estabelece a quantidade mínima de 10 filas que devem ser suportadas pela URA - Unidade de Resposta Audível. Entendemos que as 10 filas correspondem a 10 grupos / setores de atendimento. Está correta a nossa compreensão? Se sim, quantos serão os ramais atendedores (PAs) de cada fila?"

RESPOSTA: O entendimento correto é que cada fila deverá permitir no mínimo 100 ramais atendedores.

4. ESCLARECIMENTO:

"Entendemos que para implantação da solução de Telefonia SIP e funcionalidades de PABX, será utilizada a rede WAN da CONTRATANTE em todos os endereços informados, não sendo necessário contratação de links de dados por parte da CONTRATADA. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

Cinthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA** - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a), em 21/12/2020, às 10:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=52859234)
verificador= **52859234** código CRC= **C5B0FFF4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387